Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7203
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº.: 0151965-80.2024.8.19.0001
Apelante: Mário Augusto de Castro
Apelante: André Luís Trindade Correa
Apelante: Leonardo Moreira Carnasciali
Apelante: Genilson Barbosa Machado
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador Paulo Rangel
Juíza: Drª. Juliana Benevides de Barros Araújo

APELAÇÕES DEFENSIVAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DINHEIROS ARRESTADOS, RESPECTIVAMENTE, NOS VALORES DE R$ 1.555.651,05 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINCO CENATAVOS) E R$ 9.159,85 (NOVE MIL, CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), POR ORDEM JUDICIAL (SISTEMA DO BANCO CENTRAL). PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO E O LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES QUE RECAEM SOBRE OS BENS DOS ORA APELANTES. A restituição de coisas apreendidas por determinação judicial está condicionada à prova da propriedade do bem e ao desinteresse na manutenção da apreensão para a futura decisão final da ação penal. Estes são os requisitos que devem estar presentes. No caso, dúvidas não existem acerca de que os valores, respectivamente, R$ 1.555.651,05 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) e R$ 9.159,85 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), arrestados por ordem judicial, servem para garantia de eventuais danos morais coletivos experimentados, em princípio, porquanto se assim não fosse, certamente, o Juízo de Piso não teria determinado a expedição de ordem para SISBAJUD, para custear, ainda, a pena de multa e as custas que o Estado tem que gastar com a persecução penal. Daí, a satisfação dos requisitos determinados pelas Leis Penal e Processual Penal **(cf. os arts. 118, 120 e 121, do Código de Processo Penal, c/c art. 91, inc. II, do Código Penal)**. Ademais, a decisão do julgador de 1º grau que indeferiu a liberação do valor o faz com fundamento em que este ainda interessa ao processo judicial **(art. 118 do Código de Processo Penal)**, não deverá ser reformada. Acrescente-se, ainda, que o próprio Ministério Público, também, salienta que os valores apreendidos das contas dos requerentes Mário Augusto de Castro e André Luís Trindade Corrêa foram regularmente apreendidos, mediante cumprimento de ordem judicial expedida para o Banco Central, onde se encontravam os montantes, tudo devidamente fundamentado em decisão proferida em consonância com a lei. Logo, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, torna-se viável, desde então, a decretação da constrição patrimonial, como determinado pelo Juízo de 1º grau, mormente diante do número de pessoas lesadas, por conta das várias irregularidades e suas consequências pelo uso da denominada popularmente de "gasolina batizada". Em verdade, a realização de quaisquer das medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal, tais como o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, tem por fim garantir tanto a reparação de dano *ex delicto* quanto à efetividade da multa pecuniária e o pagamento das custas processuais que possam vir a ser impostas aos denunciados, ora apelantes. Efetivamente, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No mesmo sentido, não é menos verdade que o mesmo art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença. Isso não obstante, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo "enquanto interessarem ao processo". Observa-se que no processo criminal em que os objetos deste recurso foram apreendidos foram convertidos em fiança, sendo, por isso, necessária a manutenção da decisão de piso, até mesmo no que diz respeito aos valores parciais – isto porque somente após proferir a sentença poderá ter-se a ideia do valor, eventualmente, fixado a título de danos morais sofridos pela coletividade. Ante o exposto, conheço dos recursos defensivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PISO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 25/03/2026 16:51:01
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7204
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso de apelação nº. 0151965-80.2024.8.19.0001** em que figuram como **apelantes Mário Augusto de Castro, André Luís Trindade Correa, Leonardo Moreira Carnasciali e Genilson Barbosa Machado e como apelado o Ministério Público**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto do Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal do Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro que deferiu medidas assecuratórias, por conta do grave receio de que ao final da ação penal, após eventual condenação dos acusados, ora requerentes, não seja mais localizado mais nenhum bem ou valor que possa ser empregado para o ressarcimento do dano e para custear a pena de multa e as custas que o Estado teve com a persecução penal.

A Defesa Técnica dos apelantes Mário Augusto de Castro e André Luís Trindade Corrêa **(cf. às e-fls. 007125/007136)** e a Defesa Técnica dos ora apelantes Genilson Barbosa Machado e Leonardo Moreira Carnasciali **(cf. às e-fls. 007164/007174)**, requerem a declaração da ilegalidade da medida cautelar de sequestro e o levantamento das constrições que recaem sobre os bens dos ora apelantes.

Contrarrazões da *parquet* de 1º grau em que pugna pelo desprovimento dos recursos defensivos **(cf. às e-fls. 007142/007144).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7205
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Procuradoria de Justiça da lavra da Doutora Laise Ellen Silva Macedo, no sentido de que sejam desprovidos os recursos defensivos **(cf. às e-fls. 007146/007148)**.

É o relatório. Decido.

VOTO

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, conheço da presente apelação interposta pela Defesa Técnica.

A restituição de coisas apreendidas por determinação judicial está condicionada à prova da propriedade do bem e ao desinteresse na manutenção da apreensão para a futura decisão final da ação penal. Estes são os requisitos que devem estar presentes.

No caso, dúvidas não existem acerca de que os valores, respectivamente, R$ 1.555.651,05 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) e R$ 9.159,85 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), arrestados por ordem judicial **(cf. às e-fls. 007067/007093)**, servem para garantia de eventuais danos morais coletivos experimentados, em princípio, porquanto se assim não fosse, certamente, o Juízo de Piso não teria determinado a expedição de ordem para SISBAJUD, para custear, ainda, a pena de multa e as custas que o Estado teve que gastar com a persecução penal.

Daí, a satisfação dos requisitos determinados pelas Leis Penal e Processual Penal **(cf. os arts. 118, 120 e 121, do Código de Processo Penal, c/c art. 91, inc. II, do Código Penal)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7206
Carimbado Eletronicamente

Ademais, a decisão do julgador de 1º grau que indeferiu a liberação do valor o faz com fundamento em que este ainda interessa ao processo judicial **(art. 118 do Código de Processo Penal)**, não deverá ser reformada.

Acrescente-se, ainda, que o próprio Ministério Público, também, salienta que os valores apreendidos das contas dos requerentes Mário Augusto de Castro e André Luís Trindade Corrêa foram regularmente apreendidos, mediante cumprimento de ordem judicial expedida para o Banco Central, onde se encontravam os montantes, tudo devidamente fundamentado em decisão proferida em consonância com a lei.

Logo, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, torna-se viável, desde então, a decretação da constrição patrimonial, como determinado pelo Juízo de 1º grau, mormente diante do número de pessoas lesadas, por conta das várias irregularidades e suas consequências pelo uso da denominada popularmente de “gasolina batizada”.

Em verdade, a realização de quaisquer das medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal, tais como o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, tem por fim garantir tanto a reparação de dano *ex delicto* quanto à efetividade da multa pecuniária e o pagamento das custas processuais que possam vir a ser impostas aos denunciados, ora apelantes.

Efetivamente, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

No mesmo sentido, não é menos verdade que o mesmo art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença. Isso não obstante, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo “enquanto interessarem ao processo”.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7207
Carimbado Eletronicamente

Observa-se que no processo criminal em que os objetos deste recurso foram apreendidos foram convertidos em fiança, sendo, por isso, necessária a manutenção da decisão de piso, até mesmo no que diz respeito aos valores parciais – isto porque somente após proferir a sentença poderá ter-se a ideia do valor, eventualmente, fixado a título de danos morais sofridos pela coletividade.

Ante o exposto, conheço dos recursos defensivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PISO.

É como voto, senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ